



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
fnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001849-39.2019.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se da Recuperação Judicial da empresa **SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA.**, na qual vieram aos autos: o resultado da Assembleia Geral de Credores, dando conta da aprovação do Plano de Recuperação Judicial por parte dos credores da Recuperanda, constante da Ata (Anexos 2 e 3 do Evento 653); proposta de compra dos imóveis da sede da Recuperanda por parte da empresa **CONSTRUMULLER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (Evento 654); manifestação da Recuperanda ratificando a pretensão da alienação de seu patrimônio imobiliário e justificando a necessidade da realização da venda direta para obtenção de liquidez a fim de cumprir os pagamentos dos Credores na forma definida pelo PRJ (Evento 655).

Pelo despacho do Evento 659, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público, considerando a pretensão de alienação de ativos da Recuperanda, e a intimação desta para trazer aos autos as certidões negativas e/ou de regularidade fiscal, ou justificar a impossibilidade.

Após vista dos autos, o “*Parquet*” declinou de manifestação, renunciando ao prazo da intimação efetuada, conforme se vê do Evento 664.

Em nova manifestação (Evento 669), a Recuperanda, no que diz respeito às certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal, pugnou pela juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (Anexos 2 e 3), sendo que, em relação às demais certidões negativas de débitos tributários ou então certidões positivas com efeitos de negativas, informou que “*serão apresentadas em prazo não superior a 60 (sessenta dias) dias, uma vez que, para que consiga dar o efetivo tratamento ao passivo relacionado aos impostos, necessitará de desembolso, para o que se valerá do produto da venda dos imóveis relacionados no Plano de Recuperação Judicial*”, quando, então, segundo aduz, terá condições de regularizar seu passivo tributário. Concordou, outrossim, com a pretensão honorária formulada pelo Administrador Judicial, e reiterou o pleito de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, assim como o deferimento da alienação dos bens, livres e desimpedidos, que constam matriculados sob os nºs 7371, 8104, 9867, 16694, 25406, 25407, 26247, 26248, 26249 todos do Registro de Imóveis de Estância Velha (RS);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

matrículas n°s 8415, 8416, 8846, 8847 esses do Registro de Imóveis de Ivoti (RS), além daqueles transcritos sob os n°s 39296, 52231 e 61620 junto ao Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS).

No Evento 671, veio aos autos manifestação de Credores, encabeçado por **IVAN DA SILVA**, requerendo, em síntese, que o Juízo, *“dentro do controle de legalidade dos atos assembleares, analise os termos da manifestação realizada por este Procurador quando da realização da assembleia, para que sejam afastadas as ilegalidades apontadas do plano”*, salientando que *“o plano contém ilegalidades, que devem ser afastadas pelo Juízo, notadamente no que diz respeito à limitação/restrição de pagamento dos créditos trabalhista e alienação da integralidade do patrimônio da empresa sem resguardar o pagamento das demandas trabalhistas. Da mesma forma, em última hipótese, é ilegal realizar a venda direta sem prévia avaliação judicial dos bens, ainda mais considerando que a empresa que está adquirindo possui capital social muito aquém da compra”*, requerendo, outrossim, diante da condição de fiscal da Lei, *“a intimação do Ministério Público para que se manifeste expressamente quanto à alienação integral do patrimônio, que é o próprio fundo de comércio da empresa”*, pugnando, ainda, pela expedição de mandado de constatação ou outro meio similar quanto a este particular.

Por fim, a Recuperanda, em nova manifestação (Evento 673), reiterou, em linhas gerais, os termos de sua manifestação anterior, salientando, contudo, a legalidade da cláusula “9.1.1.” do Plano de Recuperação Judicial, pertinente à previsão de limitação em relação ao *“pagamento dos valores dos credores trabalhistas no patamar equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos nacionais, sendo que eventual saldo remanescente, automaticamente, seria pago de acordo com a cláusula de pagamento que toca aos Credores Quirografários (Classe III)”*, na medida em que *“a ampla maioria dos detentores de direitos creditórios receberá os valores que lhe são devidos na integralidade, praticamente 'à vista', uma vez que tão logo a devedora receba a parcela atinente à entrada do montante relacionado à venda dos imóveis que compreendem sua sede, repassada a importância em questão aos respectivos credores trabalhistas.”* Ao final, pugnou pelo reconhecimento da legalidade de tal cláusula; reiterando, ainda, o pleito de deferimento da alienação de bens; e da concessão de prazo para a comprovação da regularidade fiscal com a União, *“em até 60 (sessenta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.”*

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Examino.**

**DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Consoante já referido no Evento 659, a votação dos credores em Assembleia aponta para a Aprovação do Plano de Recuperação, na forma do artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05, com o seguinte resultado, compilado pela Administração Judicial no Evento 653:

**CLASSE I - Aprovação por Maioria dos credores representados na Classe I (Trabalhistas) que somavam no momento da votação a quantia de 72 (setenta e dois) credores presentes, obtendo o seguinte resultado:**

40 credores aprovaram o plano (55,56%);

32 credores rejeitaram o plano (44,44%).

**CLASSE II - Aprovação por unanimidade do único credor representantes da Classe II (Garantia real) que aufere o passivo total de R\$ 1.198.792,04.**

**CLASSE III - Aprovação por maioria de passivo e empate em número de credores da Classe III, com o seguinte placar:**

Aprovação pelo percentual de 62,50% dos credores presentes ou 5 credores a favor e 60,98% do passivo presente ou em números absolutos cerca de R\$ 703.079,49.

Rejeição pelo percentual de 37,50% dos credores presentes ou 3 credores votaram pela rejeição e 39,02% do passivo presente ou em números absolutos cerca de R\$ 449.838,85.

**CLASSE IV - Aprovação por unanimidade dos credores representantes da Classe IV (micro e pequenas empresas) que somavam no momento da votação a quantia de 2 (dois) credores presentes e cerca de R\$ 3.611,55 de passivo.**

Assim, conclui-se que a Assembleia Geral de Credores **APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

**DO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO PLANO**

Trata-se de plano exaustivamente negociado entre a devedora e seus credores, o qual, submetido à Assembleia em razão das objeções apresentadas, restou aprovado em todas as classes, conforme acima.

Ainda assim, cabe examinar se as cláusulas do Plano Aprovado não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço primeiro examinando as ressalvas apontadas em Ata (Evento 653 ATA2) e, após, as cláusulas do próprio Plano de Recuperação.

O Plano de Recuperação aprovado pelos credores é o que consta dos autos, no Evento 644, ANEXO 2.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

De plano, rejeito as arguições de ilegalidade pela juntada do plano aos autos na mesma data da assembleia, posto que sequer seria necessário que o modificativo negociado fosse juntado aos autos ou que, quando juntado, que seja dado prazo aos credores para seu exame, porquanto o plano modificativo pode ser apresentado, negociado e modificado na própria assembleia, a teor dos Artigos 35, I, "a" e 56, §3º, ambos da LRF.

O fato do plano ter sido juntado aos autos em nada altera sua natureza de mera proposta de devedora para, nos termos de sua petição do Evento 644, *tornar as condições mais atrativas aos credores*, realizada no intervalo de suspensão da assembleia.

Uma vez oferecidas objeções ao plano original, a simples juntada de modificações pela devedora aos autos não cria a necessidade de abertura de prazo para exame dos credores, seja porque a assembleia já estava instalada, seja porque o edital do parágrafo único do Art. 53 da LRF somente se aplica ao plano original.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial. Alegação, da agravante, de que o aditivo ao plano de recuperação deve preceder a publicação do edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Desnecessidade. Prazo para objeções que só se aplica ao plano original, como meio de verificar a necessidade ou não da convocação da assembleia geral, nos termos do "caput" do art. 56 da LRF. Previsão, ademais, na lei de regência, da possibilidade de modificação do plano no próprio conclave (§ 3º do art. 56 da LRF). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21576513720188260000 SP 2157651-37.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 20/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2019)*

Dito isso, passo a examinar o Plano Aprovado.

Início o exame pelos apontamentos já realizados nos autos, seja nas objeções, seja nos apontamentos durante a assembleia e, também, nas petições acostadas nos autos pelos credores e interessados.

Ao plano original foram apresentadas 5 (cinco) objeções pelos credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS – SICREDI PIONEIRA RS; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL S/A; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA e RGE SA.

Em seu resumo apresentado pela Administração Judicial no Evento 390 a Administração Judicial fez constar que a matéria objetada dizia respeito ao percentual de deságio, prazo de carência e prazo para os pagamentos, de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

No entanto, tanto nas objeções, quanto nos apontamentos em assembleia, os credores se opõem também a suspensão das execuções contra os coobrigados e a supressão das garantias e a cláusula de alienção de UPI.

Na Ata da assembleia as ressalvas do credor Banco do Brasil S.A., também foi para dizer de sua discordância de *qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005*, mesmo sentido da manifestação da Cooperativa Sicredi Pioneira e do Banrisul, este último que fez constar que *não renunciou a qualquer das garantias originalmente constituídas, fiduciárias ou fidejussórias, resguardando seu direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados*.

A possibilidade de renúncia às garantias originalmente constituídas deixou de constar do Plano de Recuperação Aprovado.

A redação da cláusula 8.1. torna certa a preservação das garantias com a novação:

**8.1. NOVAÇÃO:**

*O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do art. 360 da Lei nº 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.*

Pela cláusula 11.4, contudo, tais garantias ficam suspensas, podendo o credor demandar os coobrigados apenas em caso de descumprimento do plano, restando resolvidas as garantias com o pagamento na forma do plano.

A cláusula restou assim redigida:

**11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:**

*Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.*

*Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.*

*Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.*

*Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

No entanto, não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano.

Logo, com relação aos credores que aprovaram o plano, previamente cientes das cláusulas 8.1 e 11.4, tenho que não resta qualquer óbice à suspensão das garantias e quitação dos coobrigados de modo automático com a quitação pela recuperanda. Trata-se de cláusula negocial que, em verdade, coloca os coobrigados em situação de subsidiariedade com a devedora principal.

Na Classe II, o único credor com garantia real, Bando do Brasil, votou favoravelmente ao plano de recuperação, pelo que não lhe aproveita sua ressalva, que ademais se deu contra a extinção das garantias, o que não consta do plano.

Não há ilegalidade na cláusula de suspensão da possibilidade de excussão da garantia real enquanto a recuperanda realizar os pagamentos, posto que a novação - que a só ela aproveita - afasta a necessária mora para que a garantia seja executada e a votação favorável ao plano pelo único credor da Classe II, dispensa maior exame.

A Cooperativa Sicredi Pioneira, também consta como voto favorável ao plano de recuperação no Mapa de Votação do Evento 653 -OUT3, pelo que se presume a aprovação à cláusula 11.4, não exigindo maior exame judicial quanto ao controle da legalidade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Questão mais controversa é a possibilidade de imposição da mesma situação aos credores titulares de garantias de terceiros coobrigados que votaram contrariamente à aprovação do plano de recuperação.

O credor Banrisul consta do Mapa de Votação da Assembleia (Evento 653 - OUT3) como credor quirografário, titular de R\$ 188.455, 52 e votou NÃO, restando vencido.

Em sua objeção em ata, ao afirmar que *não renunciou a qualquer das garantias originalmente constituídas, fiduciárias ou fidejussórias, resguardando seu direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados*, nada disse sobre a possibilidade de suspensão da cláusula 11.4. No entanto, ainda que se deva interpretar que é contrário à cláusula, posto que votou contra o plano, mesmo assim, tenho que a melhor solução ao tema é que se submeta à vontade da maioria, posto que de supressão de garantia não se trata, mas de suspensão, não restando vedado o prosseguimento em face dos garantidos, que permanecem obrigados, mas em condição similar à subsidiariedade.

Logo, sem objeção expressa à cláusula de suspensão, não cabe ao juízo declarar de sua nulidade em controle judicial da legalidade do plano.

Ainda que tratando de supressão - quando aqui se trata de suspensão - os fundamentos das seguintes ementas de julgamentos do STJ, bem se amoldam ao tema, posto que a suspensão apenas em face dos credores que votaram favoravelmente importaria em tratamento diferenciado dentro da mesma classe:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares. 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895277 RS 2020/0184278-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) grifei*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a **supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.** 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. **Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/4/2019, DJe 26/4/2019)- grifei*

Assim, tenho que a cláusula que exige aguardar-se o pagamento nos termos do plano e, apenas quando este não for cumprido, o credor poderá excutir as garantias, as quais são mantidas, não é cláusula ilegal, sendo matéria negocial.

As ressalvas dos credores trabalhistas, representados pelo procurador Dr. Rogério Pagel, apresentadas tanto em Ata da Assembleia, quanto em petições nos autos (Eventos 457 e 671 ) afirmando que algumas cláusula do plano são lesivas aos trabalhadores merecem exame detalhado.

As ressalvas apresentadas dizem respeito aos seguintes tópicos:

1. O plano prevê a alienação de toda a empresa, sem resguardar patrimônio suficiente para quitação de dívidas trabalhistas, notadamente em razão da vultuosa quantidade de processos trabalhistas em trâmite, em manobra pela qual a recuperanda pretende tornar-se insolvente alienando no processo de recuperação judicial a totalidade de seus bens imóveis;

2. Nulidade da votação por meio de termo de adesão de funcionários que se encontram com o contrato de trabalho ativo (30 credores trabalhistas que na primeira assembleia eram representados por sócio da Pousada Robinson, integrante do grupo econômico e que representa a reclamada em processos trabalhistas);

3. Nulidade da limitação de pagamento dos créditos trabalhistas.

A alienação de ativos é a principal fonte de recursos para a reestruturação e soerguimento da empresa (Cláusula 3.1, 3.2)

Diz o plano:

*3.1 REESTRUTURAÇÃO DA CAPIVARENSE:*

*3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO:*

*O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a CAPIVARENSE obterá recursos, para continuidade das suas atividades, bem como quitação dos créditos concursais e extraconcursais, através da venda de ativos de sua titularidade, cujo procedimento é permitido pela Lei nº 11.101/05, em seu art. 50, inciso XI.*

*Os bens de titularidade da devedora, que serão negociados para o atendimento das obrigações sujeitas ao concurso de credores, bem como aquelas que não estão vinculadas ao processo recuperacional, por, no mínimo, o valor de avaliação já existente no processo (Evento 75 – OUT10), são os imóveis que guardam a sede da empresa, quais sejam, aqueles matriculados*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*sob os n<sup>os</sup> 7371, 8104, 9867, 16694, 25406, 25407, 26247, 26248, 26249 todos do Registro de Imóveis de Estância Velha (RS), os que estão registrados sob os n<sup>os</sup> 8415, 8416, 8846, 8847 esses do Registro de Imóveis de Ivoti (RS), além daqueles transcritos sob os n<sup>os</sup> 39296, 52231 e 61620 junto ao Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS)*

A forma de alienação como venda direta, também constou expressamente do Plano de Recuperação, na cláusula 5.2

*5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:*

*Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.*

Tais procedimentos devem ser examinados conforme o planejamento para a continuidade dos negócios, uma vez que não obrigatoriamente a empresa necessita ser proprietária dos imóveis em que exerce sua atividade, podendo ser locatária, arrendatária ou qualquer outra modalidade em que tenha a posse das instalações necessárias para o exercício de seu objeto social.

A expressão “fundo de comércio” não está ligada exclusivamente aos bens corpóreos utilizados na atividade, como máquinas, veículos e instalações, mas também abrange os bens incorpóreos (clientela, faturamento, direitos, entre outros) não se podendo concluir pela alienação do fundo de comércio e automática cessação das atividades pela alienação dos ativos imobiliários.

No Plano de Recuperação, a empresa propõe-se a continuar suas atividades, revisando apenas aquelas desenvolvidas com baixa margem (Cláusula 3.2.1), afirmando expressamente a continuidade na Cláusula 4.1:

*4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES:*

*Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a CAPIVARENSE poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.*

De se observar que a autora declarou que atua nos ramos de transporte público de passageiros, comércio de combustíveis, oficina mecânica e loja de conveniência vinculada ao posto de combustíveis. Para o ramo de transporte de passageiros declarou que é concessionária de serviço público de transporte intermunicipal, mediante licença concedida pelo DAER/RS, e atende os municípios de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Presidente Lucena, São José do Hortêncio, Linha Nova, Linha Nova Baixa e Picada Café, com linhas de transporte público municipal e intermunicipal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Ainda que a alienação do posto de combustíveis possa cessar pela venda da UPI, o transporte de passageiros é vinculado à concessão, que não será objeto de alienação ou transferência, assim como os veículos, que podem ser próprios ou objeto de alienação fiduciária ou arrendamento, instrumentos pelos quais pode prosseguir em suas atividades, não restando caracterizada a venda do fundo de comércio.

Sobre o tema, cabe ainda dizer, que o trespasse ou arrendamento do estabelecimento, ou mesmo a venda integral da devedora, não são medidas vedadas, mas meios de recuperação dispostos no Art. 50, da LRF.

A alienação por venda direta, por sua vez, também não ofende disposições legais de ordem cogente.

O Art. 60 da LRF indica que a alienação de ativos prevista no Plano de Recuperação aprovado deve atender ao Art. 142, da mesma LRF:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*

O Art. 142, por sua vez, indica em seu inciso V, a possibilidade de venda por qualquer modalidade, desde que aprovada:

*Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:*

*(...)*

*V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.*

O inciso V, do Art. 142 foi incluído na LRF pela reforma realizada pela Lei 14.112/2020, que indica as condições para que a venda por modalidade prevista no plano seja realizada, conforme o §3º-B:

*§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:*

*I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;*

*II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou*

*III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente*

Pela redação acima, a venda de ativos aprovada em assembleia-geral de credores, pois disposta no plano de recuperação aprovado, dispensa de aprovação pelo juízo.

Nesse sentido: